Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo

Projeto de Lei nº: 703/2024

Autor(a): Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 703/2024. Proposição obriga as empresas privadas contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão de obra, a reservar 10% de suas vagas, em cada contrato com o Poder Público, para pessoas com mais de 40 anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade. PROPOSIÇÃO QUE NÃO IMPEDE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE OUTRAS FAIXAS ETÁRIAS E TAMPOUCO ESTABELECE DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA OU FUNCIONAL. SUPRESSÃO DO §1º DO ART. 1º. REGRAMENTO QUE CAUSA INSTABILIDADE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E AFETA A PREVISIBILIDADE NECESSÁRIA AO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TÉCNICA LEGISLATIVA. ALTERAÇÃO. EMENDA TRANSFORMANDO O §2º DO ART. 1º EM PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 703/2024, de autoria do Ver. Preto Aquino, o qual obriga as empresas privadas contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão de obra, a reservar 10% de suas vagas, em cada contrato com o Poder Público, para pessoas com mais de 40 anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor aduziu, em suma, que a medida legislativa *objetiva promover empregabilidade de pessoas que sofrem preconceito e quando excluídas do mercado de trabalho formal dificilmente conseguem recolocação."*

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a ausência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com idêntica matéria.

Em seguida, foram os autos remetidos à Procuradoria Legislativa, a qual se manifestou pela constitucionalidade do projeto, conforme se depreende do documento de fls. 09/10.

Em parecer de fls. 11/13, a Comissão de Justiça opinou pela admissibilidade do projeto.

A Comissão de Finanças entendeu pela viabilidade do projeto, consoante parecer de fls. 16/18, da lavra do Ver. Robson Carvalho.

Por meio do despacho de fl. 21 foi este parlamentar designado como Relator da matéria perante a Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre assinalar que a análise da presente proposição, no âmbito desta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, será

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

conduzida nos estritos limites da competência delineada pelo art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Ressalte-se que não compete a este Colegiado emitir juízo sobre matérias já apreciadas por outras Comissões temáticas, sob pena de infringência ao disposto no parágrafo único do art. 188 do mesmo diploma regimental, o qual impõe às Comissões a observância rigorosa de suas competências exclusivas.

Como relatado, o Projeto de Lei em exame obriga as empresas privadas contratadas pela Administração Pública a reservar o percentual de 10% de suas vagas para pessoas com mais de 40 anos de idade, como política de incentivo ao emprego.

Analisando o projeto, verifico que o mesmo possui nítido conteúdo de política pública de fomento à empregabilidade, buscando inserir ou reinserir no mercado de trabalho pessoas com mais de 40 anos de idade, segmento que, em determinadas circunstâncias, pode enfrentar maior dificuldade de recolocação profissional.

A medida, portanto, ostenta finalidade socialmente relevante e se conecta, ainda que de forma indireta, ao fortalecimento da economia local, na medida em que o incremento da ocupação laboral amplia a renda, fomenta o consumo e contribui para a circulação econômica no Município.

Não obstante essa finalidade meritória, cumpre ponderar que a proposição incide diretamente sobre empresas privadas contratadas pelo Poder Público Municipal para fornecimento de mão de obra, impondo-lhes uma obrigação de composição mínima de seus quadros vinculados aos contratos administrativos.

É possível observar, em uma análise geral do regramento do projeto, que o percentual estabelecido — 10% das vagas de cada contrato — não se revela desproporcional ou incompatível com a livre atuação empresarial, porquanto não inviabiliza a atividade econômica, não cria reserva integral de mercado, não impede a contratação de trabalhadores de outras faixas etárias e tampouco estabelece discriminação remuneratória ou funcional.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Ao contrário, o §2º do art. 1º busca preservar a isonomia no ambiente laboral ao vedar distinções remuneratórias ou a alocação do trabalhador em função incompatível com sua formação e habilidades em razão da idade, o que harmoniza a proposição com uma lógica de inclusão sem precarização.

De outro lado, merece especial atenção o §1º do art. 1º, ao prever que a vigência da futura lei autoriza a *celebração de aditivos em contratos já em execução* para fins de cumprimento integral da nova exigência de reserva de 10% das vagas.

Referida questão, na forma como está disposta - incidência imediata da regra de reserva sobre os contratos em andamento - pode gerar instabilidade nas relações comerciais já pactuadas, com repercussão negativa no ambiente econômico local, isso porque a alteração superveniente das condições originalmente celebradas poderá acarretar, por exemplo, dificuldades operacionais.

Tal cenário assume maior relevo quando se considera a realidade das empresas prestadoras de serviço, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente contratadas pelo Município, que podem não dispor de margem operacional suficiente para absorver, de modo abrupto (repentino), nova obrigação incidente sobre contratos previamente celebrados.

Assim, a fim de preservar a segurança jurídica, a estabilidade das relações contratuais e a previsibilidade necessária ao regular exercício da atividade econômica, **proponho emenda supressiva** para que seja **suprimido do texto o §1º do art. 1º**, *por se tratar de dispositivo potencialmente apto a produzir instabilidade nos contratos vigentes e repercussões indevidas sobre o comércio e o empreendedorismo local*.

Por consectário da emenda acima proposta e, em cumprimento a boa técnica legislativa, proponho a seguinte **emenda modificativa**: *o §2º do art. 1º passa a ser parágrafo único.*

Vê-se, portanto, que a proposição em análise, com exceção do §1º do art. 1º, está plenamente apto a seguir sua regular tramitação.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação parcial** do projeto de lei, ante a existência de vício no §1º do art. 1º, por se tratar de dispositivo apto a acarretar instabilidade nas relações contratuais e a afetar a previsibilidade necessária ao regular exercício da atividade econômica, observadas as emendas constantes deste parecer.

Considerando a apresentação de emendas no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e das emendas correspondentes, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

Obriga as empresas privadas contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão- de-obra, a reservar o percentual de 10% de suas vagas em cada contrato com o Poder Público, para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas privadas, Contratadas pela Administração Pública Municipal, que forneçam mão-de-obra, devem reservar o percentual de 10% de suas vagas em cada contrato com o Poder

Público, para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade, como política de incentivo à empregabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de qualquer distinção remuneratória ou sua alocação em funções incompatíveis com sua formação e habilidades em razão da idade.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 06 de maio de 2026.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB
Relator